



Número: **1023097-29.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **02/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH (AUTOR)		SARAH CAMPOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ABRAHAM BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46284 2926	02/03/2021 16:19	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
5ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023097-29.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SARAH CAMPOS - MG128257

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

APUBH – SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEIMTRAUB** e **UNIÃO FEDERAL** postulando provimento jurisdicional liminar para determinar que os requeridos se abstenham de emitir ou divulgar qualquer outro comentário depreciativo sobre os docentes da UFMG e, no mérito, confirmar a antecipação de tela, [para que seja conhecida a ação e julgados procedentes os pedidos para declarar a violação de direito coletivo à honra objetiva e a imagem dos docentes representados e condenar os requeridos à retratação pública em mídia de alta circulação acerca das inverdades retratadas nas falas públicas do Ministro de Estado da Educação, bem assim a condenação em danos morais coletivos, em montante a ser judicialmente arbitrados, em decorrência da configuração de conduta intimidadora, difamatória e discriminatória contra docentes que participaram das mobilizações em favor da educação pública de qualidade e contra os bloqueios orçamentários na educação, bem assim de evidente prática anti-sindical.](#)

A parte autora pretende, em apertada síntese, provimento judicial para que seja conhecida a ação e julgados procedentes os pedidos para declarar a violação de direito coletivo à honra objetiva e a imagem dos docentes representados e condenar os requeridos à retratação pública em mídia de alta circulação acerca das inverdades retratadas nas falas públicas do Ministro de Estado da Educação, bem assim a



condenação em danos morais coletivos, em montante a ser judicialmente arbitrados, em decorrência da configuração de conduta intimidadora, difamatória e discriminatória contra docentes que participaram das mobilizações em favor da educação pública de qualidade e contra os bloqueios orçamentários na educação, bem assim de evidente prática anti-sindical, relatando que o atual Ministro da Educação, o Sr. Abraham Weintraub, foi instituído ao cargo no dia 8.4.2019, substituindo o ocupante anterior em meio a diversas polêmicas empreendidas por seu antecessor, ressaltando que, ao assumir o referido cargo já começou maculando, insultando e diminuindo a importância da pesquisa financiada com recursos públicos do Brasil e, principalmente, a figura, a imagem e a reputação dos professores de Ensino Superior nas instituições públicas, o que vem fazendo de maneira reiterada desde sua posse destacando que, mesmo com as diversas declarações da comunidade acadêmica, munidas de provas robustas contra as afirmações do Ministro, além de não ocorrer nenhum tipo de retratação, intensificou-se a perseguição aos docentes de Universidades Federais, principalmente em relação ao seu direito constitucionalmente garantido de liberdade de cátedra, anunciando, no dia 30 de abril de 2019, que foram realizados bloqueios preventivos aos recursos de todas as instituições de ensino superior, cujos parâmetros de desbloqueio, segundo o Secretário de Educação Superior, seriam três: desempenho acadêmico e impacto no mercado de trabalho, governança e inovação para a economia, explicando que a suspensão repentina de verbas comprometeu o normal funcionamento das atividades universitárias, ressaltando que o contingenciamento não atingiu todas as universidades igualmente, ainda que o Executivo Federal tenha argumentado que prezaria por uma suposta análise de mérito de cada universidade, ressaltando que, tendo em vista a grande quantidade de manifestações do Ministro da Educação no sentido de macular e depreciar o Ensino Superior no Brasil, foram convocadas manifestações por todo país em defesa da Educação e contra as ações do Ministro, concluindo por dizer que o titular da pasta refere-se às universidades como “madrças de doutrinação” e acusa as universidades federais deterem “plantações extensivas de maconha”, afirmando que “laboratórios de química” das universidades se transformaram em usinas de fabricação de drogas sintéticas, como metanfetamina.

Com a petição inicial (ID 132934382), além do respectivo instrumento particular de mandado vieram os documentos necessários à admissibilidade da demanda.

O pedido de antecipação da tutela, mediante a r. decisão (ID 143705881), foi indeferido.

Regularmente citados, a União Federal e ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEIMTRAUB apresentaram defesa (ID 169773370) afirmando que a parte autora postula a retratação pública, em mídia de alta circulação, acerca das supostas inverdades retratadas nas falas públicas do Ministro de Estado da Educação e a condenação em danos morais coletivos, em montante a ser judicialmente arbitrado, destacando que, nas falas atribuídas pelo sindicato ao Ministro de Estado da Educação, não há qualquer acusação, inferência ou imputação de atos ilícitos a reitores, dirigentes, professores, diretores, técnicos, alunos ou representantes das universidades federais e, da mesma forma, não há qualquer atribuição de conduta ou culpa específica no que tange aos gravíssimos fatos relacionados ao consumo e tráfico de drogas no ambiente das Universidades Públicas, explicando que os conteúdos presentes nas falas contestadas foram amplamente divulgados em diferentes veículos de mídia nacional, e o Ministro da



Educação não é o autor nem o responsável por sua divulgação. A entrevista dada pelo agente público apenas repercutiu fatos dos quais o Requerido tomou conhecimento via imprensa; ao conceder entrevistas, o Ministro da Educação apenas e tão somente fez referência e aludiu a uma série de reportagens jornalísticas, amplamente noticiadas em diversos veículos de comunicação, que tratam da temática das drogas no ambiente das universidades públicas; ressaltando que, não consta que o Sindicato-Autor tenha postulado provimento jurisdicional contra os órgãos da imprensa e os veículos de mídia acima citados, exigindo destes esclarecimentos ou retratações pelas notícias outrora veiculadas e, portanto, caso o Autor tenha dificuldade em conviver com a liberdade de imprensa, a livre manifestação do pensamento ou o direito de crítica e tenha algum esclarecimento ou alguma imputação indenizatória a atribuir, é notório que essa “responsabilização” deve ser dirigida aos autores das matérias, e não ao Ministro da Educação, que se limitou a fazer referência aos fatos noticiados; no tocante às declarações acerca da autonomia universitária, não se desconhece que esse é um princípio de natureza constitucional que deve ser defendido e utilizado em favor do desenvolvimento técnico-científico das instituições de ensino brasileiras. A defesa veemente feita pelo Ministro é no sentido de que essa autonomia seja vinculada às atividades para as quais as universidades públicas são custeadas, quais sejam, o ensino, a pesquisa e a extensão; a respeito do contingenciamento de verbas federais, tal temática correlaciona-se aos atos administrativos realizados pelo Ministério da Educação em atendimento às disposições constantes no Decreto nº 9.711, de 15/02/2019 e alterações; quanto aos salários de professores das Universidades Públicas e ao se referir a distorções e ineficiências sabidamente existentes, o Ministro apenas e tão somente externou sua preocupação e o seu compromisso para com uma gestão pública austera e eficiente, principalmente quando relacionada ao ensino público superior no Brasil por fim quanto aos danos morais coletivos, a partir da análise dos fatos concretos, constata-se que não merece, em absoluto, prosperar a demanda do Autor face aos Requeridos, tendo em vista que o instituto jurídico da responsabilidade civil não se encontra configurado, uma vez que ausentes os seus pressupostos fundamentais, quais sejam: o ato ilícito, o nexo causal e a comprovação do dano.

A parte autora apresentou réplica (ID 266991878) afirmando que, [por mais que o réu tenha buscado levar a discussão para situações como o Contingenciamento de verbas federais, o programa Future-se e a publicação do Decreto nº 9.725/19, o sindicato-autor reforça que o objeto da presente ação não é aferir a legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos emitidos pelo ex-Ministro da Educação enquanto ainda estava no exercício do seu cargo; o que se busca aferir, no caso concreto, é muito simples: se as afirmações realizadas pelo ex-Ministro da Educação ensejam condenação em dano moral coletivo aos professores da entidade sindical autora](#), salientando que os requeridos não lograram comprovar a inexistência do Dano Moral Coletivo, que é aferível in re ipsa, ou seja, prescindindo de comprovação efetiva de sofrimento ou ofensa pessoal aferível, ao contrário da figura dos danos morais individuais.

A parte autora, em atendimento ao r. decisão (ID 267266351), apresentou desistência do pedido de oitiva de depoimento pessoal do ex-Ministro de Estado da Educação (ID 294160882).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 212408892) opinando pela [improcedência do pedido](#), eis que não restou caracterizado ato ilícito



suscetível de gerar qualquer dano coletivo.

Sem mais provas a produzir e, apresentadas razões finais (ID 350334877 e 367803427), vieram-me conclusos os autos para sentença.

Relatados. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação civil pública por intermédio da qual o sindicato requer a concessão de provimento judicial para que seja conhecida a ação e julgados procedentes os pedidos [para declarar a violação de direito coletivo à honra objetiva e a imagem dos docentes representados e condenar os requeridos à retratação pública em mídia de alta circulação acerca das inverdades retratadas nas falas públicas do Ministro de Estado da Educação, bem assim a condenação em danos morais coletivos, em montante a ser judicialmente arbitrados, em decorrência da configuração de conduta intimidadora, difamatória e discriminatória contra docentes que participaram das mobilizações em favor da educação pública de qualidade e contra os bloqueios orçamentários na educação, bem assim de evidente prática anti-sindical.](#)

No presente caso, conforme se apura das peças do processo, o objeto da presente demanda não é aferir a legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos emitidos pelo ex-Ministro da Educação enquanto ainda estava no exercício do seu cargo consubstanciado contingenciamento de verbas federais, o programa Future-se e a publicação do Decreto nº 9.725/2019; o que se busca aferir, no caso concreto, é muito simples: se as afirmações feitas pelo ex-Ministro da Educação ensejam condenação em dano moral coletivo aos professores da entidade sindical autora, ou, se, ao contrário, estão amparadas pela livre manifestação do pensamento consubstanciado no direito de crítica.

A questão envolve o conflito de princípios constitucionais, quais sejam: o da livre manifestação de ideias e o da proteção aos direitos da personalidade.

No caso em destaque, os demandados apresentaram defesa alegando, em suma, que as manifestações citadas na inicial e as entrevistas foram fruto do uso da liberdade de expressão e pensamento do ex-Ministro de Estado da Educação, inexistindo ataque a pessoas específicas, tendo em conta que as referidas manifestações foram proferidas no exercício do cargo sendo natural que suas opiniões possam ser contrárias a determinadas pessoas ou categorias profissionais que estejam vinculadas ao Ministério da Educação. Teria havido apenas e tão somente referências a fatos já noticiados pela imprensa.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato (artigo 5º, incisos IV e IX), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à criação e informação (artigo 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”), sendo “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (§ 2º do artigo 220).

De forma simultânea, a Carta da República assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à



imagem” (artigo 5º, inciso V), e torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Assim, as críticas e opiniões em materiais divulgados pela imprensa estão protegidas pelo princípio constitucional da livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República), inclusive porque, exemplificativamente, fatos relacionados a gestão das universidades federais são matéria de interesse público, notadamente quando direcionadas à gestão das instituições de ensino superior e, portanto, exercem uma atividade de interesse público, estando, pois, sujeita a críticas.

Sabendo-se que atualmente as redes sociais se caracterizam como fonte de divulgação e transmissão de informações, como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

De outra parte, acerca da limitação da liberdade de expressão em casos de discurso de ódio consistente na utilização da liberdade de expressão para inferiorizar ou humilhar determinado grupo de pessoas, o próprio ordenamento penal e civil, em âmbito individual, coíbe, por exemplo, condutas que impliquem em ofensas, ameaças, difamações, tendo em conta que a proteção à liberdade de expressão não é absoluta.

No julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS (caso Ellwager), pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – em que se debatia a tipicidade ou não da publicação de livro com teor denegatório do Holocausto e de inferiorização do povo judeu para análise de eventual enquadramento penal no artigo 20 da Lei 7716/1989, a Suprema Corte delineou os limites da liberdade de expressão - que não é um direito absoluto - e a necessidade de sua ponderação com os valores, princípios e direitos constitucionalmente garantidos, estando sujeito, portanto, a restrições.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISEMITISMO.RACISMO.CRIMEIMPRESCRITÍVEL.CONCEITUAÇÃO.ABRANGENCIA CONSTITUCIONAL.LIBERDADEDE EXPRESSÃO.LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...)

1.Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

(...)

13.Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, observados os limites



definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2ª, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)

Ordem denegada (HC82424/RS Rio Grande do Sul, Relator Min. MOREIRAALVES, Relator p/Acórdão: Min. MAURÍCIO CÔRREA, Tribunal Pleno, j. 17/09/2003).

Importante destacar, por oportuno, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual é o Brasil signatário, já previa em seu artigo 13 a possibilidade de se estabelecer restrições à liberdade de expressão que se manifestam através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito:

“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;”

Deveras, não se ignora que a liberdade de expressão, embora assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, IV, CF), não é um direito absoluto, sobretudo porque deve ser exercido com respeito a outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF).

De outra parte, também não se desconhece que eventuais abusos cometidos quando da utilização da liberdade de manifestação, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do disposto pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed., Malheiros, 1994, p. 225)

Na espécie vertente, como se vê, a solução encontrada pela Constituição Federal para o abuso da liberdade de expressão é aplicado a **posteriori**, mediante indenização e eventual responsabilização criminal do agente ofensor.



Vale dizer: ainda que não se vislumbre a ocorrência de ilícito penal no teor das postagens divulgadas nas redes sociais e entrevistas, cabível a análise de eventual ocorrência de ilícito civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil, a justificar a fixação dos danos morais pretendidos pela parte autora.

No caso concreto, no tocante especificamente à Universidade Federal de Minas Gerais, não se constata que o réu (Ministro de Estado da Educação) tenha realizado investigação sobre “plantações extensivas de maconha” nas dependências das universidades federais, mas, mesmo assim, imputou-lhes condutas delituosas como a transformação dos “laboratórios de química” em verdadeiras “fábricas de drogas sintéticas”, conforme relata a petição inicial apoiada, no ponto específico, em amplo material jornalístico que repercutiu no seio da sociedade mineira e brasileira, tratando-se, portanto, de fato notório.

A propósito do tema decidendo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no acórdão que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa (ADPF 130), enunciou não só a inafastabilidade do direito de resposta como o de eventual indenização por danos materiais e morais no caso de abuso da liberdade de expressão abuso esse ocorrido no caso concreto tendo restado patente na ocasião, o seguinte:

“O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X);

(...)

5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. SOMENTE DEPOIS é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisa à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”



No caso concreto, ao analisar o conteúdo das postagens e reportagens adjetivando os membros docentes e servidores da IES como “doutrinadores”, “zebrasgordas”, “preguiçosos”, desperdícios de verbas públicas, “balbúrdia”, “predadores ideológicos disfarçados de professores”, “intelectualóides”, “torres de marfim”, “regalias”, “madrças de doutrinação”, não me parece que o requerido tenha, de fato, a menor noção da relevantíssima função social da crítica - a qual diz praticar - como forma de inclusão, reflexão e de crítica/denúncia social.

Nessas condições, está claro que não se tratou de simples crítica objetiva, como sustenta o réu. Houve clara intenção de ofender a honra da autora, ultrapassando o demandado da livre manifestação do pensamento.

Está claro que os termos acima reproduzidos, contidos nas diversas postagens em rede sociais e entrevistas objeto da ação, revelam carga reprovatória. Nesse sentido, a lição de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MARTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, - até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista” (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, pp. 350/351)

A despeito de a ironia, o exagero e o deboche, como formas de crítica, possuem um especial relevo na liberdade de expressão - na medida em que fazer parecer engraçado ações e discursos absolutamente repulsivos oferece, a princípio, uma apresentação propositalmente distorcida de realidade, arrefecendo o potencial danoso.

O cunho das mensagens foi provocativo e ofensivo e, certamente tiveram o condão de macular a imagem e a honra dos servidores representados pela parte autora, inclusive perante terceiros que acessam a rede mundial de computadores.

No caso em tela, malgrado o ex-Ministro de Estado e Educação tivesse o direito de se manifestar, postando os comentários nas redes sociais, ao fazê-lo, imputando prática de crimes e criticando a conduta das universidades de forma ofensiva, extrapolou do direito de manifestação, atingindo o nome e honra dos membros do corpo docente representado pelo sindicato.

Na hipótese dos autos, houve demonstração de ânimo de difamar, desqualificar, desrespeitar, restando evidente o dano à honra e à imagem da categoria, representada pelo sindicato, levada a cabo pelo ex-Ministro da Educação.

Na hipótese em julgamento, tenho que as manifestações carregadas de adjetivos pejorativos tinham por finalidade transmitir e alimentar o ódio, desvalorizando, desqualificando e inferiorizando o ser humano e, por que não dizer, insuflando o



desrespeito pelas instituições de ensino superior, especialmente aos membros do seu corpo docente e discente.

Impossível afirmar que as declarações do demandado não representaram, para os associados da parte autora, profunda perturbação em suas relações psíquicas, em sua tranquilidade, em seus sentimentos e afetos, mormente se considerado o meio de difusão empregado (redes sociais e jornais).

Forçoso concluir, diante deste contexto fático e jurídico, que a garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV) não foi exercida dentro de seus estritos limites, porquanto feriu a inviolabilidade da honra e da imagem dos associados ao sindicato (art.5º, X, CF), merecendo aqui ser reparada

No caso concreto, tenho que restaram evidenciados nos autos - o excesso e abuso do Ministro de Estado da Educação no exercício de suas manifestações nas redes sociais e entrevistas, nos termos do artigo 187 do Código Civil (“*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes*”), bem como ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal e artigo 8º do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de indenização a título de danos morais coletivos pretendidos pelo sindicato.

No caso em apreço, reconhece-se que o instituto do dano moral coletivo está em construção doutrinária e, apesar de certa divergência inicial na jurisprudência, já se firmou o entendimento de que, ao contrário do defendido pela União Federal, são dispensados os elementos subjetivos como dor e frustração, tratando-se de verdadeiro dano **in re ipsa**

Nessa vertente interpretativa, assim assinalou a e. Ministra Relatora Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial nº 1.502.967/RS, cujo trecho da ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(....)

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica



com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

(....)

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Feitas tais ponderações, observada a orientação fornecida pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos, a serem arcados solidariamente pelos requeridos UNIÃO FEDERAL e **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEIMTRAUB** em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, a parte autora requer tutela judicial para condenar os requeridos à retratação pública em mídia de alta circulação acerca das inverdades retratadas nas falas públicas do Ministro de Estado da Educação, nas mesmas redes sociais pelas quais as ofensas foram proferidas.

No caso em apreço, em que pese os argumentos da parte autora, a Constituição Federal assegura no art. 5º, V, o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Direito à retratação não pode ser imposto, mesmo porque ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei.

No caso dos autos, a Lei nº 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta ou de retificação do ofendido, sendo a retratação ato de retificação espontânea do ofensor, não podendo ser a este imposto:

“Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

(....)



§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral”.

Aliás, se o sindicato desejava exercer direito de resposta, deveria fazê-lo no prazo de 60 dias, sob pena de decadência (art. 3º da Lei nº 13.188/2015, o que não ocorreu no presente caso, em que a ação foi ajuizada mais de 60 dias após os comentários efetuados pelo demandado em rede social/entrevista.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na petição inicial para declarar a violação de direito coletivo à honra objetiva e a imagem dos docentes representados pelo sindicato bem como condenar solidariamente ambos os requeridos pelos danos morais coletivos, que arbitro atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em decorrência da configuração de conduta intimidadora, difamatória e discriminatória contra docentes que participaram das mobilizações em favor da educação pública de qualidade e contra os bloqueios orçamentários na educação, bem assim de evidente prática anti-sindical que deverá ser atualizada monetariamente, a contar da presente data, de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e acrescidos de juros de mora à taxa de meio por cento ao mês a contar da citação até a data do efetivo pagamento. Considerando que nos termos do enunciado da Súmula 326/STJ onde se dispõe que “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca*”, condeno os requeridos ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre valor da condenação conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas, na forma da Lei (art. 82, §2º do NCPC/2015). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 02 de março de 2021.

JOÃO BATISTA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL



